



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: Emenda 2 ao Projeto de Lei nº 345/2019, do Executivo, autoriza os entes de Administração Direta e Indireta do Município a celebrarem Convênio com o Poder Judiciário, por intermédio do Tribunal de Justiça de São Paulo, visando o aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão e de arrecadação fiscal, e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 29 de dezembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

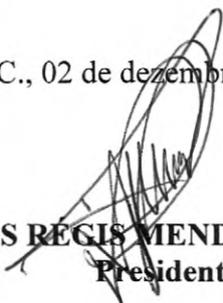
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 345/2019, de autoria do Executivo, que Autoriza os entes de Administração Direta e Indireta do Município a celebrarem Convênio com o Poder Judiciário, por intermédio do Tribunal de Justiça de São Paulo, visando o aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão e de arrecadação fiscal, e dá outras providências.

A Emenda em análise é de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, Líder do Governo na Câmara, observando o art. 74-A do RIC, Emenda para incluir outros entes no convênio, não havendo usurpação do vício de iniciativa, sendo necessária apenas a inclusão dos mesmos no Anexo do Termo de Minuta de Convênio, em paralelo ao Tribunal de Justiça do Estado de SP, quando da formulação do convênio.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da Emenda.

S/C., 02 de dezembro de 2019.


PERICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Relator